



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00244/2013

**Data de autuação**  
14/11/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA PATRICIA SABOYA

**Ementa:**

DENOMINA DE DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA, CE-363, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NA CIDADE DE TAUÁ-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PL DE DENOMINAÇÃO DA UPA DE TAUÁ		
<b>Autor:</b>	99072 - DEPUTADA PATRICIA SABOYA		
<b>Usuário assinator:</b>	99072 - DEPUTADA PATRICIA SABOYA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2013 07:32:56	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2013 07:40:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA

AUTOR: DEPUTADA PATRICIA SABOYA

PROJETO DE LEI  
14/11/2013

**Denomina de Dra. Leila Maria Alexandrino  
Cidrão Feitosa, CE 363, a Unidade de Pronto  
Atendimento – UPA, na cidade de Tauá-Ce.**

### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Art.1º** Fica denominada de **Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa**, a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, na cidade de Tauá-ce.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, NOVEMBRO DE 2013.

**Patrícia Saboya**

**Deputada Estadual**

## **JUSTIFICATIVA**

A Tauaense, **LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA**, primeira filha do matrimônio do pecuarista Luis Alexandrino Feitosa e da Professora Maria das Dores Cidrão Alexandrino, nasceu no dia 31 do mês de Agosto de 1954, mais precisamente na fazenda Central, que era à época, uma das propriedades de seus familiares, tendo posteriormente, a referida família se instalado na sede do município de Tauá, mais precisamente na Rua Coronel Lourenço Feitosa 115, residência que até hoje se fixa bem no centro da principal artéria do município, Leila Maria, junto aos seus irmãos: Neuman, Roberto, Vânia e Ronaldo César, auxiliados e coordenados por seus pais desenvolveu seus estudos e concluiu o ensino médio transferindo-se para Fortaleza no princípio da década de setenta e com brilhantismo e arrojo foi aprovada nos exames vestibulares para o curso de medicina, o mais concorrido dos cursos ofertados pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

Fez pós-graduação em clínica em homeopatia no Estado de São Paulo e ao voltar se estabeleceu como servidora das hostes estaduais no Centro de Rehidratação Marieta Calls e Hospital Geral de Fortaleza, onde prestou relevantes serviços aos Cearenses e aos Fortalezenses em geral e que comumente se dirigiam aquelas unidades de saúde buscando os serviços públicos.

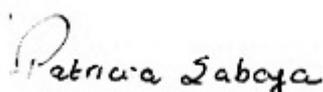
Concluiu, ainda, o curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, onde se graduou na década de oitenta. Procurava conciliar as duas profissões através do magistério.

Por fim, numa manhã do dia 24 de Julho de 2009, veio a falecer em sua moradia, deixando porém registrado por seu esforço e de sua família uma história de trabalho e honra ao que escolheu como alvo principal atender aos doentes e minimizar as dificuldades do povo que lhe procurava, mostrando mais uma vez, que os Inhamuns, é uma região que tal como um rochedo, sofre, apanha mas resiste ferozmente e deixa sempre um marco de solidez e persistência na busca por seus objetivos.

Sala das Sessões, novembro de 2013.

Patrícia Saboya

*Deputada Estadual*



DEPUTADA PATRICIA SABOYA

DEPUTADO (A)



# Cartório *Norões Milfont*

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escritão

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 266700 às folhas 247 do livro C328 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:  
**INDETERMINADA**

**LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRAO FEITOSA**

na data de 25 de julho de 2009, às 12:00 horas em FORTALEZA, na(o), AV. PE. ANTONIO TOMAZ, 2440- AP. 102- ALDEOTA do sexo FEMININO com 53 ANOS de idade filho(a) de LUIS ALEXANDRINO FEITOSA e de dona MARIA DAS DORES CIDRAO ALEXANDRINO de profissão MEDICA e estado civil DIVORCIADA sendo natural de TAUA- CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a) HELENO JUNIOR MAGALHAES CRM 2932 foi sepultado no cemitério: SAO JUDAS TADEU - TAUA- CE

Observações:

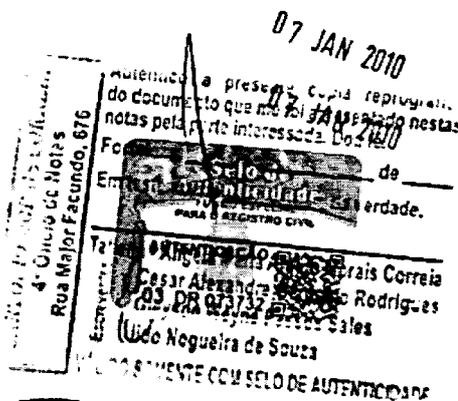
.....  
.....

O referido é verdade. Dou fé.  
Fortaleza, 01 de agosto de 2009.

*Marcelo Martins de Norões Milfont*  
Oficial do Registro Civil

**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
Marcelo Martins de Norões Milfont  
Escrivão Substituto

**VALIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE**



**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226-4172  
CENTRO - CEP: 60.010-010  
DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT

RO. LUIZ  
MA. GLECI



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/11/2013 10:39:47	<b>Data da assinatura:</b>	19/11/2013 10:44:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/11/2013

**LIDO NA 144.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2013 11:42:37	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2013 11:42:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. 244/2013
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:DEPUTADA PATRICIA SABOYA**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 21 de novembro de 2013

Ofício n.º 108/2013-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 244/2013, de autoria do Exm<sup>a</sup> Sra. **DEPUTADA PATRICIA SABOYA**, que denomina **de DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA, CE-363, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NA CIDADE DE TAUÁ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida UPA.

1. Se efetivamente a UPA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se UPA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

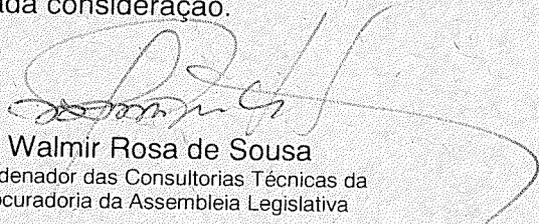
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.: 7668112/2013

DATA: 22 NOV 2013 hs

  
Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. CIRO FERREIRA GOMES  
DD. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Saúde

Of. nº. 497 /2014-GABSEC

Fortaleza-CE,

19 FEV. 2014

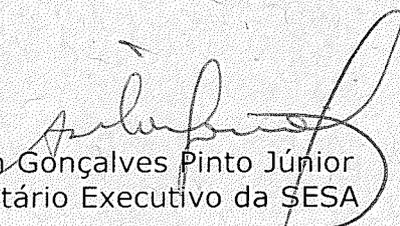
Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício nº 108/2013, solicitando informações para emissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 244/13, de autoria da Deputada Patrícia Saboya, denominando de Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na cidade de Tauá/CE.

Após consulta às áreas técnicas responsáveis, através do Processo nº 13766811-2/SPU, cumpre-nos informar que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na cidade de Tauá/CE, foi construída com recursos públicos, sendo 48,49% do valor oriundos do Tesouro do Estado do Ceará, inaugurada em 01 de janeiro do ano em curso, com gestão administrativa sob a responsabilidade de consórcio público.

Sendo o que temos a informar à V.Sa., no momento, permanecemos ao dispor para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Acilon Gonçalves Pinto Júnior  
Secretário Executivo da SESA

Exmo. Sr.  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Ceará

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 244/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2014 09:11:49	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2014 09:11:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
21/03/2014

ENCAINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2014 11:53:40	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2014 11:53:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
02/04/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº 244/2013		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2014 09:20:32	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2014 11:12:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
03/04/2014

#### **PROJETO DE LEI Nº 244/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA**

**MATÉRIA: DENOMINA DE DRA. LEILA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NA CIDADE DE TAUÁ-CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 244/2013**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Patrícia Saboya**, que **Denomina de Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na cidade de Tauá- Ce**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** “Fica denominada de Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa, a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na cidade de Tauá- Ce.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º,** Revogam-se as disposições em contrário”.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

***A Lex Fundamental***, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

### **XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa a Unidade de Pronto Atendimento , na cidade de Tauá- Ceará.

#### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 108/2013/PROC, datado de 21 de novembro de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE SAÚDE, datado de 19 DE FEVEREIRO de 2014 (anexado ao projeto) que:**

A Unidade de Pronto Atendimento (UPA) foi construída com recursos públicos, sendo 48,49% do valor oriundos do Tesouro do Estado do Ceará, inaugurada em 01 de janeiro do ano em curso, com gestão administrativa sob a responsabilidade de consórcio público.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Unidade de Pronto Atendimento(UPA), na cidade de Tauá, em questão, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

## **CONCLUSÃO**

**Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2014 14:25:00	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2014 14:25:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
03/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 244/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2014 11:12:06	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2014 11:12:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
04/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 244/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2014 11:25:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2014 11:25:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
04/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2014 09:43:36	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2014 10:37:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

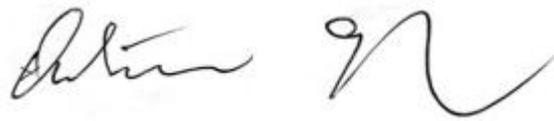
A Sua Excelência Senhor Deputado Dr. Sarto.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 244/2013		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2014 09:33:34	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2014 09:34:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
08/05/2014

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 244/2013

DENOMINA DE DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NA CIDADE DE TAUÁ-CE.

**AUTOR: PATRÍCIA SABOYA**

#### I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Patrícia Saboya, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NA CIDADE DE TAUÁ-CE**”.

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

#### II- ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

**“A Tauaense, LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA, primeira filha do matrimônio do pecuarista Luis Alexandrino Feitosa e da Professora Maria das Dores Cidrão**

Alexandrino, nasceu no dia 31 do mês de Agosto de 1954, mais precisamente na fazenda Central, que era à época, uma das propriedades de seus familiares, tendo posteriormente, a referida família se instalado na sede do Município de Tauá, mais precisamente na Rua Coronel Lourenço Feitosa 115, residência que até hoje se fixa bem no centro da principal artéria do município, Leila Maria, junto aos seus irmãos: Neuman, Roberto, Vânia e Ronaldo César, auxiliados e coordenados por seus pais desenvolveu seus estudos e concluiu o ensino médio transferindo-se para Fortaleza no princípio da década de setenta e com brilhantismo e arrojo foi aprovada nos exames vestibulares para o curso de medicina, o mais concorrido dos cursos ofertados pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

Fez pós-graduação em clínica em homeopatia no Estado de São Paulo e ao voltar se estabeleceu como servidora das hostes estaduais no Centro de Rehidratação Marieta Calls e Hospital Geral de Fortaleza, onde prestou relevantes serviços aos Cearenses e aos Fortalezaenses em geral e que comumente se dirigiam aquelas unidades de saúde buscando os serviços públicos.

Concluiu, ainda, o curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, onde se graduou na década de oitenta. Procurava conciliar as duas profissões através do magistério.

Por fim, numa manhã do dia 24 de Julho de 2009, veio a falecer em sua moradia, deixando porém registrado por seu esforço e de sua família uma história de trabalho e honra ao que escolheu como alvo principal atender aos doentes e minimizar as dificuldades do povo que lhe procurava, mostrando mais uma vez, que os Inhamuns, é uma região que tal como um rochedo, sofre, apanha mas resiste ferozmente e deixa sempre um marco de solidez e persistência na busca por seus objetivos.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Unidade de Pronto Atendimento – UPA**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

**Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de uma Cidadã Tauaense, que muito contribuiu para a saúde do Estado do Ceará.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Unidade de Pronto Atendimento - UPA**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2014 12:54:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2014 16:22:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/05/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 244/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA PATRÍCIA SABOYA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2014 12:50:26	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2014 13:42:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/05/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 22/05/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Leila*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS**

**DENOMINA DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO  
FEITOSA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO  
MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de maio de 2014.

*[Handwritten signature]*

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

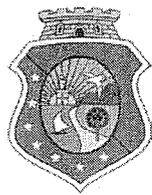
DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de julho de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº123

Caderno 1/3

Preço: R\$ 6,00

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.617, 29 de maio de 2014.  
(Autoria: Mirian Sobreira)

### INSTITUI A CAMINHADA ANUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Caminhada Anual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha, Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. São objetivos da Caminhada de Conscientização ora instituída:

I - mobilizar a sociedade política e civil para que seja efetivamente implementada a Lei Maria da Penha, no Estado;

II - esclarecer à sociedade civil sobre a importância de denunciar os abusos sofridos pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Art.2º A Caminhada Anual de Conscientização sobre a Lei Maria da Penha será realizada anualmente no último domingo do mês de agosto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Mariana Lobo Botelho Albuquerque  
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.618, 29 de maio de 2014.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

### INCLUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DAS ALMAS NO MUNICÍPIO DE OCARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Cultural do Estado do Ceará, a Festa das Almas, no Município de Ocara, no Estado do Ceará, a ser comemorado no dia 2 de novembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Paulo de Tarso Bernardes Mamede  
SECRETÁRIO DA CULTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.620, 12 de junho de 2014.  
(Autoria: Patrícia Saboya)

### DENOMINA DE DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO FEITOSA, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Dra. Leila Maria Alexandrino Cidrão Feitosa a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no município de Tauá-cc, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ciro Ferreira Gomes  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.621, 12 de junho de 2014.  
(Autoria: Inês Arruda)

### DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO MOVIMENTO OUTUBRO ROSA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE MAMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Movimento Outubro Rosa de conscientização sobre o câncer de mama.

Art.2º O Movimento Outubro Rosa tem como objetivo orientar a população para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer de mama.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ciro Ferreira Gomes  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.623, 12 de junho de 2014.  
(Autoria: Paulo Facó)

### DENOMINA JOÃO ROLIM DE MOURA (JOCA BONIFÁCIO) A CE-151, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI AO MUNICÍPIO DE BAIXIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada João Rolim de Moura (Joca Bonifácio) a CE-151, no trecho que liga o Município de Umari ao Município de Baixo, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.624, 12 de junho de 2014.  
(Autoria: Danniell Oliveira)

### INSTITUI O DIA DO POLICIAL MILITAR MÚSICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia do Policial Militar Músico, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Servilho Silva de Paiva  
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.625, 12 de junho de 2014.  
(Autoria: Rachel Marques)

### INSTITUI 2014, O ANO DRAGÃO DO MAR, EM HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DE SUA MORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui 2014 o Ano Dragão do Mar, em homenagem ao centenário de sua morte.